DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3409/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02916/2013
PROTOCOLO	: 1342832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
CONTRATADA	: L C DA SILVA - AUTO ELETRICA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 79.667,65
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 098/2010 (fls. 228/239).

O objeto da contratação é a prestação de serviços eletromecânicos com fornecimento de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 228).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 044/2010, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-797/2016 (fls.813/816)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13696/2016 (fls. 818/822).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-23177/2016 (fl. 823), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços eletromecânicos com fornecimento de peças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 228).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 044/2010, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-797/2016 (fls.813/816)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação com a ressalva ali consignada, asseverando, (fl. 821), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 098/2010** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **L C da Silva - Auto Elétrica - Epp** (CNPJ nº 02.651.251/0001-70), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2010, conforme item 2.1.2 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 098/2010** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **L C da Silva - Auto Elétrica - Epp** (CNPJ nº 02.651.251/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 823), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva do 1º termo aditivo e o não encaminhamento dos subanexos XVIII, neste caso recomendase que sejam encaminhados juntamente com os documentos da fase de execução financeira;
>
> • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas - infringência da Instrução Normativa nº 35/2011.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade entendo procedente a justificativa apresentada no curso da instrução processual (fl. 804), sendo inviável a instauração de contraditória exclusivamente para este fim, visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 772/773) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 779/780) ao Contrato Administrativo nº 098/2010 (fls. 228/239) celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. C. da Silva –

Auto Elétrica - EPP., CNPJ nº 02.651.251/0001-70, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos da Silva, CPF nº 489.550.271-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator